



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000157/2008-18  
**Recurso n°** 917.909 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.332 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO VERZONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.081,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 14/16, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 9.436,52, decorrente da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 16.207,57, conforme complementação da descrição dos fatos de fls. 15, reproduzida a seguir:

#### *“COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS*

*Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foi aceito como comprovação de dedução de despesas médicas o valor total de R\$ 17.367,89 correspondente as Notas fiscais/recibos apresentados.*

*Foram alterados os pagamentos efetuados a DENISE S. ALMEIDA PARA ZERO, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento do profissional, no recibo); FUNDAÇÃO PETROBRÁS para R\$1.337,89 e SUELY L KELLER para R\$8.000,00 por terem sido os totais comprovados; DANIELA C. CARDOSO e VERA V. ARAGON para zero por não serem apresentados comprovantes.*

*Art.80 do RIR D.3000 de 26/03/1999.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/17, em que requer, conforme relatório do acórdão de primeira instância, a revisão das despesas médicas, listando os gastos com Convênio INSS/Petros (R\$ 2.706,57), Fundação Petrobras - Petros (R\$ 1.337,89), Suely Lopes Keller (R\$ 8.000,00), Vera Villela de Aragon (R\$ 2.081,00), Daniel Avelar Martins de Carvalho (R\$ 8.000,00) e Denise Sá de Almeida (R\$ 8.100,00). Anexa ainda declaração médica acerca de sua condição de saúde.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou a impugnação procedente em parte para restabelecer as despesas médicas relativas à Denise Almeida (R\$ 8.100,00), INSS/Petros (R\$ 2.706,57), sendo oportuno transcrever trechos do voto do relator do respectivo aresto, que analisa as despesas médicas glosadas, à luz dos documentos carreados aos autos.

*“Em relação a Suely Keller, a Autoridade Fiscal procedeu a glosa parcial, acatando a dedução do valor de R\$8.000,00, glosando R\$ 400,00, por falta de comprovação.*

*Em sua defesa, o Contribuinte aponta o valor de R\$8.000,00 como sendo o correto, anexando os recibos correspondentes (fls. 08/11). Dessa forma, resta consolidado administrativamente o*

*lançamento no que se refere ao cálculo do imposto suplementar decorrente da glosa dos R\$400,00.*

*Da mesma forma, em relação a Daniela Cardoso. O valor declarado de R\$ 2.920,00 foi glosado por falta de comprovação. Agora, em sua defesa, o Contribuinte não cita ou junta qualquer comprovante ou recibo dessa profissional, sendo forçoso concluir que também esta parte do lançamento está consolidada administrativamente, na forma do artigo 17 do PAF.*

(...)

*Em sua defesa, o Contribuinte apresenta recibo emitido por Denise Almeida (fl. 07), que supre a falta de endereço apontada pela Autoridade Fiscal, sendo de se restabelecer o valor de R\$8.100,00.*

*Quanto à Vera Aragon, despesa não comprovada no curso da ação fiscal, o Contribuinte apresenta recibo de fl. 04. Da análise do documento, constata-se que não consta indicação do beneficiário do tratamento. Dessa forma, a glosa do valor de R\$ 2.081,00 deve ser mantida.*

*Em relação à Petros, é de se dar razão ao Contribuinte. A Autoridade Fiscal aceitou somente o valor de R\$ 1.337,89. Entretanto, no comprovante de rendimentos de fl. 03, estão consignadas duas rubricas de despesas médicas, uma associada aos rendimentos pagos pelo INSS (R\$ 2.706,57) e outra, aos rendimentos pagos pela Petros (R\$ 1.337,89), esta última já acatada no lançamento. Dessa forma, o Contribuinte faz jus a deduzir também o valor de R\$ 2.706,57.*

*Pelo exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, alterando o lançamento na forma do demonstrativo abaixo, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 10.806,57, mantendo a glosa de R\$ 5.401,00, sendo R\$3.320,00 relativos a parte não impugnada pelo Contribuinte.”*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/11, o interessado apresentou, em 01/08/11, recurso voluntário para incluir novos documentos e solicitar sua apreciação por este Conselho.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciarei os documentos anexados em sede recursal.

As despesas médicas relativas a Vera Aragon, no valor de R\$ 2.081,00, foram glosadas em virtude de o recibo de fls. 04 não indicar o beneficiário do tratamento. Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou novo recibo, emitido pela prestadora dos serviços, informando que as despesas em questão foram relativas a sessões de psicoterapia realizadas para o filho do recorrente, Eduardo da Silva Verzoni, que consta como seu dependente em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 25). Dessa forma, tendo sido sanada a irregularidade que motivou a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Em relação às despesas médicas relativas a Suely Keller, cuja glosa parcial (R\$ 400,00) ocorreu porque os recibos juntados às fls. 08/11 totalizaram R\$ 8.000,00, sendo que foi declarado como dedução o montante de R\$ 8.400,00, o recorrente, para comprovar o valor declarado, junta, em substituição ao recibo no valor de R\$ 1.900,00, expedido em 28/03/04 e juntado às fls. 11, outro recibo expedido na mesma data no valor de R\$ 2.300,00. Como não há quaisquer esclarecimentos prestados pela emitente de tais recibos acerca da divergência de tais valores, e em virtude de o contribuinte não ter apresentado o recibo no valor de R\$ 2.300,00 somente em sede recursal, sendo que poderia tê-lo juntado anteriormente e não o fez, entendo que o referido documento carece de credibilidade, devendo ser considerado como correto o recibo de fls. 11, no valor de R\$ 1.900,00. Convém ressaltar que, em sua impugnação (fls. 01), o interessado informa como total de despesas médicas pagas a Suely Keller o montante de R\$ 8.000,00. Por conseguinte deve ser mantida a glosa parcial de R\$ 400,00, referente às despesas declaradas com a aludida profissional.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Quanto aos documentos juntados reconhecendo que o interessado é portador de moléstia grave, cumpre assinalar que a perícia médica realizada pelo INSS atesta que o recorrente é portador de enfermidade enquadrada como isenta de imposto de renda desde 28/03/08. Como o ano-calendário fiscalizado se refere a 2004, inaplicável a isenção em questão a este caso.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer, a título de dedução como despesas médicas, o montante de R\$ 2.081,00.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10730.000157/2008-18  
Acórdão n.º **2801-002.332**

**S2-TE01**  
Fl. 5

---

CÓPIA